

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES AO DESENVOLVIMENTO DO MENOR.

Gabriela Bezerra Medeiros¹
Henrique Batista de Araújo Neto²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo a análise de um problema cada vez mais pertinente à família brasileira: a síndrome da alienação parental. Trata-se de uma forma de abuso emocional exercido por um dos genitores do menor ou por outrem a ele ligado, após o doloroso processo de separação de corpos, que exorbita o poder familiar. O propósito do alienante é promover distanciamento nos laços afetivos com relação ao genitor não detentor da guarda, sem justificativa idônea. Tal descontrole gera graves prejuízos à saúde do filho alienado, sendo tal conduta contrária ao ordenamento pátrio. A prática reiterada desse tipo de violência e o avanço da jurisprudência pátria proporcionaram a edição da Lei 12.318/10, que enfrenta a área de alcance do problema e prevê sanções aos alienantes. Por último, a abordagem da temática circunscreve o plano metodológico teórico-descritivo, com a análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Separação de corpos. Guarda. Alienação parental. Violação ao poder familiar. Resposta legislativa.

ABSTRACT

This scientific paper aims to analyze a problem of increasing importance to the Brazilian Community: The parental alienation syndrome is a form of emotional abuse exercised by one parent of the minor or by anyone connected to him, after the painful process of separation, which is outside the family power. The purpose of this person is to promote the bonding distance with respect to the non custodial parent without justification suitable for him. This lack creates serious health problems for the alienated child, such conduct being against to the Brazilian jurisprudence. The repeated practice of such violence and the advancement of the case law provided the home edition of Law 12.318/10, which addresses the range of the problem and provides penalties for alienating. Finally, the thematic approach circumscribes the theoretical-methodological plan with the doctrinal analysis, descriptive, legislative and case law.

Keywords: Separation of bodies. Guard. Parental alienation. Violation to family power. Legislative response.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: gabizinha_medeiros@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - FARN. E-mail: hbaneto@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do último século, o conceito de família sofreu graves modificações. Com o decorrer do tempo e a consequente mudança de comportamento da nossa sociedade, alterou profundamente a estrutura organizacional da família. Se antes a figura paterna (pátrio poder) se ocupava somente com o sustento do lar, hoje também é preocupação dela formar e criar os filhos satisfatoriamente, comprometendo-se, inclusive, com o funcionamento do lar, até mesmo contribuindo com os afazeres domésticos.

Concomitantemente a tal processo, foram percebidas sensíveis mudanças também na postura materna. A inserção feminina no mercado de trabalho teve primordial importância nesse contexto, já que a mulher começou a contribuir no orçamento da família, além disso, o amadurecimento da noção do chamado planejamento familiar, entendida como conjunto de ações que têm como finalidade contribuir para a saúde da mulher e da criança possibilitou ao casal escolher o momento de gerar um filho, o número da prole que quer ter e o espaçamento entre os nascimentos dos mesmos, assim como o tipo de educação, conforto, qualidade de vida, condições sociais, culturais e seus níveis, conforme seus princípios de necessidade.

Tal concepção é considerada pelo ordenamento jurídico brasileiro um direito, assegurado pela Constituição Federal³ que reza a família como base da sociedade que tem especial proteção do Estado. Além disso, baseando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, a Constituição Federal⁴ garante o planejamento familiar como aquele de livre decisão do próprio casal, sendo assim, vedada as instituições oficiais ou privadas a possibilidade de coerção sobre o mesmo.

O Código Civil⁵ do ano de 2002 inovou ao referenciar o “poder familiar” em substituição ao antigo “pátrio poder” presente na codificação civil anterior. Determinando, inclusive que ao divergirem os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurada a qualquer deles a possibilidade de recorrer ao juiz para a solução do desacordo.⁶

³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, Art. 226, *caput*, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, Art. 226 § 7º “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

⁵ BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Art. 1.631 “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

⁶ BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Art. 1.631, Parágrafo Único, “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.”

Na realidade atual, o comum é que todas as decisões relativas à condução da família sejam tomadas em conjunto. O advento do Estatuto da Mulher Casada, Lei n.4.121/62⁷ permitiu que a mulher exercesse juntamente com o cônjuge varão o pátrio poder, Essa nova gestão familiar estrutura melhor os laços sócio-afetivos, demonstrando de forma clara e inequívoca que tanto o pai, quanto a mãe, tem igual importância na formação da autoridade a ser respeitada pela criança.

Na década de 70, surgiu a “Lei do Divórcio”⁸, bem como diversos dispositivos jurídicos, os quais foram responsáveis por causar significativas modificações na composição familiar brasileira. Nesse período subsequente, os índices de dissolução matrimonial por intermédio do divórcio aumentaram em progressão geométrica.

Com isso, pôde-se visualizar nos tribunais um aumento nas ações relacionadas à guarda dos filhos menores e que na maioria das vezes se dão na forma litigiosa. Na maioria das vezes, é acolhida pelos tribunais a guarda unilateral, na qual um dos genitores detém a guarda do filho, ficando o outro com apenas o direito de visitação.

Após todo o doloroso processo de separação, divórcio e luta pela guarda é comum que um dos genitores, na maioria das vezes o guardião nutrido por ressentimentos pelo insucesso do casamento transpasse para o filho seus sentimentos negativos em relação ao ex-cônjuge, configurando, assim, a síndrome da alienação parental. Segundo SILVA “Os progenitores alienantes afirmam que amam muito seus filhos, mas, na verdade, sobrepõem os seus sentimentos egoísticos ao superior interesse dos filhos.”⁹

Com efeito, o presente ensaio científico, através da metodologia teórico-descritiva, com uso de bibliográfica e análise jurisprudencial, tem como objetivo central o estudo da síndrome de alienação parental, dividindo-se então em nove capítulos, apontando o primeiro a evolução do conceito de família e do poder familiar, sendo seguido pelos capítulos que tratam do instituto da guarda, o conceito da tal síndrome, as suas diversas causas e consequências, assim como a delimitação do perfil do alienador, versando sobre a primazia do melhor interesse do menor e sobre como esta pode ser preservada após a dissolução do casamento ou união dos pais, por exemplo se esses escolherem a guarda compartilhada, evitando assim essa forma de violência ao mesmo.

⁷ BRASIL, Lei n. 4.121, 27 de agosto de 1962 “Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo o marido a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo Único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência”.. Estatuto da mulher casada. In: LEIS históricas. Disponível em <<http://lhistis.blogspot.com/2007/10/estatuto-da-mulher-casada.html>>.

⁸ BRASIL, Lei n. 6.515 – de 26 de dezembro de 1977, “Lei do Divórcio”.

⁹ SILVA, Ana Maria Milano, A lei sobre guarda compartilhada, 2008, pág. 157.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito atual de família brasileira que conhecemos sofreu grande influência das famílias canônicas, germânicas e romanas. Na família romana observava-se o papel de administrador do patrimônio realizado pelo “pater famílias” (*autoridade sui jûris*) que, além disso, era quem exercia toda a autoridade sobre os demais descendentes (*aleni jûris*) não emancipados, sobre sua esposa e as esposas de seus descendentes. A evolução da família romana se deu a partir da restrição progressivo da autoridade do “pater”, dando maior autonomia à mulher e aos filhos, retirando do “pater”, por exemplo, o direito de “vida e morte” (*ius vitae necisque*), o direito de vender o filho (*ius vendendi*) e de abandoná-lo (*ius exponendi*). “No terreno pessoal, o pai dispunha originariamente do enérgico *jus vitae et necis*, o direito de expor o filho ou de matá-lo, ou de transferi-lo a outrem *in causa Mancipi* e o de entregá-lo como indenização *noxae deditio*.”¹⁰

Além disso, o “pater família” tinha o poder ilimitado de punição aos filhos, inclusive podendo-lhes tirar a vida. “O pai romano não apenas conduzia a religião, como todo grupo familiar que podia ser numeroso, com muitos agregados e escravos. O pater, *sui jûris*, tinha o direito de punir, vender e matar os filhos”¹¹

Já no direito germânico, o poder paterno derivado de Roma se encontrava numa situação bem menos severa, adequando o poder familiar a uma relação dúplice, “no sentido de que geravam o dever de o pai e a mãe criarem e educarem o filho. Demais disso, a autoridade paterna cessava com a capacidade do filho.”¹²

Na Idade Média, os povos estrangeiros influenciaram a noção do pátrio poder, segundo Venosa “é confrontada a noção romana de pátrio poder com a compreensão mais branda de autoridade paterna trazida pelos povos estrangeiros.”¹³

No período imperial, a mulher já obteve maior autonomia, participando assim da política e vida social.

Já em relação à família canônica, esta era totalmente contra o divórcio, pois consideravam este como algo prejudicial aos interesses da família e à formação dos filhos.

¹⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. Direito de família. **Curso de direito civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 6, p. 346.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de família. **Direito civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 7, p. 286-287.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito de família. **Instituições de direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 5, p. 419.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de família, op. cit., p. 287.

Para esta família, o matrimônio era um sacramento, não apenas um contrato ou acordo de vontades, não podendo o homem dissolver a união feita por Deus: “*quod Deus conjunxit homo non separet*”. AKEL discorre que:

“[...] as relações da família sofriam influências diretas do Cristianismo e, regidas pelo direito canônico¹⁴, sofreram diversas transformações, principalmente em relação ao matrimônio, uma vez que somente o casamento religioso era reconhecido, havendo diversas causas de impedimento, como a idade, diferença de crenças, impotência, parentesco etc.”¹⁵

Durante a Idade Média, entre os séculos X e XV, o casamento católico era o único conhecido, sendo considerado um sacramento indissolúvel através do divórcio. Só eram admitidas causas de nulidades e de regulamentação da separação de corpos e de patrimônios, que ainda assim obrigava aos separados continuarem com deveres de fidelidade e de fornecer os alimentos ao outro cônjuge.

O patriarcalismo surgiu com muita força na Idade Moderna, que por sua vez, como descreve Venosa, “vem até nós pelo Direito português e encontra exemplos nos senhores de engenho e barões do café, que deixaram marcas indeléveis em nossa história.”¹⁵

No Brasil, apenas no século XIX surgiu a possibilidade de se realizar casamentos não católicos (apenas civis), desde que estivessem devidamente registrados e seguindo a Lei n. 1.144, de 11 de setembro de 1861. Após isso, a regulamentação de fato do casamento civil foi de fato feita pelo Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, criado por Rui Barbosa, ocasião em que se aboliu a jurisdição eclesiástica.

Após o Código Civil de 1916, o homem ainda mantinha o papel do “chefe de família” e a mulher se enquadrava no rol dos relativamente incapazes, não podendo ao menos exercer uma profissão sem a autorização do marido. Em 1930 começaram a surgir leis esparsas, capazes de assegurar a proteção da família, como o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941 e o Decreto-Lei nº 9.701, de 3 de setembro de 1946, que dispôs sobre a guarda dos filhos menores no desquite judicial.

Um importante dispositivo legal foi a Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, que modificou os princípios básicos aplicáveis à guarda dos filhos e regimes de bens, por exemplo, ao emancipar a mulher casada dando a esta uma situação jurídica análoga do marido

¹⁴ AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família., 2009. p. 4.

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**, 2007, p. 287.

e restaurando o poder pátrio da mulher bínuda (casada mais de uma vez), permitindo que esta tivesse poder sobre os filhos novamente. Outra legislação de extrema importância, na época, foi a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, que regulou os casos de dissolução matrimonial¹⁶, seus efeitos¹⁷ e o processo, que junto da Emenda Constitucional de nº 9 de 28 de junho de 1977, alterou o Código Civil em relação à família, adicionando ao ordenamento a expressão *separação judicial* e em relação aos filhos protegia os mesmos a serem legítimos mesmo que não fossem advindos do casamento convencional e instituindo a obrigação dos pais de pagarem os alimentos aos próprios filhos e não mais aos cônjuges.

Em relação à Constituição Federal de 1988 e às leis posteriores, observou-se que a nova Carta Magna teve grande importância para o atual direito de família. Dentre outras modificações, admitiu a igualdade entre os cônjuges e os filhos, reconheceu a união estável, reconheceu a família monoparental e a proteção especial dos menores¹⁸ ao proibir qualquer designação discriminatória relativa à filiação e em relação à proteção dos idosos.

Já Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990 ampliou consideravelmente a proteção dos bens de família, abrangendo até os bens móveis e de guarnição da família e protegendo a família por exemplo, ao garantir a impenhorabilidade do bem móvel do casal¹⁹. Igualmente relevante, a Lei nº 8.408 de 13 de fevereiro de 1992 reduziu para um ano o prazo de ruptura da vida em comum com a conversão em divórcio após um ano da sentença de separação, além de permitir que a mulher voltasse a utilizar seu nome de solteira após o divórcio²⁰.

O Código Civil de 2002, por sua vez, alterou o direito de família ao transportar a posição deste para o livro IV da Parte Especial, adotando assim um critério mais didático e ao mesmo tempo mais técnico. Observa-se que em diversos artigos frisa-se a igualdade entre os cônjuges como, por exemplo, ao dizer que o “exercício do pátrio poder compete a ambos os

¹⁶ BRASIL, Lei Nº 6.515, DE 26 de dezembro de 1977. Art 1º - “A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.”

¹⁷ BRASIL, Lei Nº 6.515, DE 26 de dezembro de 1977. Art. 2º “ A sociedade conjugal termina: I. pela morte de um dos cônjuges; II. pela nulidade ou anulação do casamento; III- pela separação judicial; IV- pelo divórcio.

¹⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

¹⁹ BRASIL, Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990, Art. 1º “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.”

²⁰ BRASIL, Lei nº 8.408 de 13 de fevereiro de 1992, Art. 1º “O § 1º do art. 5º e o art. 25 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação: " Art. 5º § 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição.”

cônjuges com a mesma configuração jurídica consagrada pela lei atual. Outro exemplo é ao dispor que cabe a ambos os cônjuges administrar os bens próprios.”²¹

Como se pode perceber, o direito de família acompanhou a evolução da sociedade. Antes, o tratamento isonômico era apenas perante a lei no que diz respeito à mulher e isso não era suficiente para sua emancipação dentro do contexto familiar. A mulher atual foi conquistando seu espaço no mercado de trabalho e, conseqüentemente, foi adquirido poder de voz nas decisões conjugais, tanto em relação à criação dos filhos quanto em outros âmbitos, tais como a administração dos bens familiares e a opinião nas questões decisivas ao meio familiar. Pode-se dizer que a maior mudança no direito de família até os dias atuais foi à equiparação entre homens e mulheres.

2.1 Poder Familiar:

O Poder familiar é uma evolução do pátrio poder, no qual se baseiam novos conceitos jurídicos, reorganizando os valores sociais. Na visão de Barros, o “poder familiar pode ser conceituado como conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores. Por natureza é indelegável”.²²

Trata-se de um anexo de direitos e deveres pertencentes aos genitores aos que tanger aos filhos menores púberes ou impúberes, ainda é relativo também aos bens pessoais ou patrimoniais destes, de acordo com FILHO:

“É o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social”.²³

É sempre importante frisar a igualdade de condições de ambos os pais para com o filho não emancipado, DINIZ constata que:

²¹ BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Art. 1.642 “Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647; II - administrar os bens próprios; III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial; IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647; V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;”

²² MONTEIRO, Washington de Barros. Direito de família. 2007, p. 348.

²³ FILHO, Waldyr Grisard **Guarda Compartilhada-** um novo modelo de responsabilidade parental, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

[...] o pátrio poder (atualmente poder familiar) pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.²⁴

Antigamente, durante a vigência do Código Civil de 1916, o encargo do poder familiar era de titularidade dos pais e o mesmo só poderia ser exercido pelas mães em situações excepcionais, apenas com o papel de colaboração. A legislação na década de 70 inovou ao admitir tanto o pai quanto a mãe como titulares dos encargos do poder familiar. Sendo assim, garantiu que estes encargos continuassem mesmo após novos casamentos ou após o divórcio.²⁵

Atualmente, o instituto do poder familiar está disposto dos artigos 1.630 a 1.638 do atual Código Civil. O Estatuto da Criança e do Adolescente²⁶, também dispõe sobre a dupla titularidade da autoria parental. Além deste dispõe também que, o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

A Constituição Federal de 1988 também dispôs sobre o fato da titularidade do poder familiar ser de ambos os pais.

A respeito do conceito do poder familiar, pode ser dito que se trata do conjunto de direitos e deveres cabíveis aos pais em relação às pessoas dos filhos, estando devidamente sistematizados no Código Civil²⁷ de 2002, onde dispõe sobre a competência dos pais sobre as pessoas dos filhos em matérias como a educação, criação, representação, guarda entre outros.

Sendo assim, os genitores têm a obrigação de guardar, educar, corrigir, assistir, representar, vigiar e fiscalizar os filhos não emancipados. Para RIZZARDO,

²⁴ DINIZ apud DOWER, 2006, p. 210-211.

²⁵ BRASIL, Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, Art. 27 “Art 27 – “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.”

²⁶ BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, Art. 21- “O pátrio poder poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.” (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

²⁷ BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Art.1.634. “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezoito anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.”

“(...) O pátrio poder não é uma auctoritas, é um munus. Trata-se de uma conduta dos pais relativamente aos filhos, de um acompanhamento para conseguir uma abertura dos mesmos, que se processará progressivamente, à medida que evoluem na idade e no desenvolvimento físico e mental, de modo a dirigi-los a alcançarem sua própria capacidade para se dirigirem e administrarem seus bens.”²⁸

3 DA GUARDA

O Código Civil de 2002 tem um livro próprio denominado “Da proteção das pessoas dos filhos”, em seus artigos 1.583 a 1.590 trata sobre as formas de guarda cabíveis e as atribuições conferidas aos pais após o divórcio ou dissolução da união estável. A guarda unilateral é aquela que é conferida a um dos pais apenas e a guarda compartilhada é a que é conferida a ambos os genitores.

É importante lembrar que o instituto de guarda, independente de qual seja ela, não alteram o poder familiar, já relata GONÇALVES que:

“A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram o poder familiar, com exceção da guarda, que representa uma pequena parcela de desse poder que fica com um deles (CC, art. 1.632), assegurando-se ao outro o direito de visita e de fiscalização da manutenção e educação por parte do primeiro.”²⁹

O Código Civil de 2002 dispõe que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

A prioridade conferida ao interesse do menor é o foco principal analisado pelo juiz na decisão pela guarda dos filhos. Dentro desses interesses, SILVA os descreve como “[...] os interesses matérias, morais, emocionais e espirituais do filho menor, não se podendo esquecer de que cada caso é um caso e deve seguir o critério de decisão do juiz”³⁰

A guarda unilateral é a exercida por um genitor, na grande maioria das vezes pela mãe. SILVA aduz que,

“No Brasil, antes da aprovação da lei sobre Guarda Compartilhada, predominava a guarda única, exclusiva, de um só dos progenitores, o qual detém a guarda física, que é a de quem possui a proximidade diária do filho, e a “guarda jurídica”, é a de quem dirige e decide as questões que envolvem o

²⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: AIDE, 1994.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro**- direito de família. 6ª Ed. 2009.

³⁰ SILVA, Ana Maria Milano, A lei sobre guarda compartilhada, 2008, pág. 47.

menor. Nesse sentido se preponderou a guarda instituída à mãe, restando já ressaltar que a guarda paterna vinha se avolumando, embora num processo lento [...]"³¹

Sendo assim, esta guarda acaba por estreitar os laços entre o genitor guardião e o menor. Consequentemente, ao genitor não guardião fica conferido apenas o direito de visitas esporádicas.

Quando um genitor guardião abusa de sua autoridade parental, dificultando o contato do filho com o outro genitor, tal comportamento priva o menor do convívio familiar conferido por lei.

4 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Conceito

As supracitadas mudanças na estrutura familiar e o sensível aumento no número de divórcios exerceram exorbitante contribuição para o desenvolvimento de um moderno gênero de violência familiar: a Síndrome de Alienação Parental. SILVA a descreve como,

“Alienação Parental é o conjunto de sintomas advindos do afastamento de um genitor e filhos, gerado pelo comportamento doentio e programado do outro genitor, geralmente aquele que detém a guarda do filho.”³²

A Síndrome da Alienação Parental também conhecida como “implantação de falsas memórias” foi um conceito delineado em 1985, pelo médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner. Gardner a descrevendo como sendo a situação em que, divorciados, separados, em processo de separação ou em casos menores, por desavenças temporárias, ou disputando a guarda da criança, um dos genitores (geralmente o guardião) a manipula e a condiciona para vir a romper os laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e medo em relação ao ex-companheiro. Segundo DIAS:

“Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe

³¹ SILVA, Ana Maria Milano, A lei sobre guarda compartilhada, 2008, pág. 56

³² SILVA, Ana Maria Milano, A lei sobre guarda compartilhada, 2008, pág. 154

monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.”³³

Ainda segundo DIAS, a Síndrome da alienação parental é uma maneira de,

“[...]programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.”³⁴

Decretada a guarda dos filhos a um dos ex-cônjuges, após a consumação da separação judicial ou do divórcio, cabe ao genitor não detentor da custódia o direito-dever de estar com eles. É o direito de visitas, o qual compreende não somente o contato físico e a comunicação entre ambos, mas também o direito de o progenitor privado da guarda participar do crescimento e da educação do menor. Trata-se de uma forma de assegurar a continuidade da convivência entre o filho e o genitor não guardião, ou seja, do vínculo familiar, minimizando, assim, a desagregação imposta pela dissolução do casamento.

O regime de visitas, estabelecido no acordo de separação ou determinado pelo juiz, tem como objetivo não apenas atender aos interesses e às necessidades do genitor ao qual não coube a guarda da prole, mas principalmente aqueles referentes ao próprio menor. Por essa razão, o exercício do direito de visitas não pode ser obstruído, exceto em casos de extrema gravidade que assim recomendem.

Lamentavelmente, e com maior frequência do que se supõe, reiteradas barreiras são postas pelo guardião à realização das visitas, a serem exploradas a seguir. Levando em consideração que as Varas de família brasileiras agraciam as mulheres, com a guarda dos filhos, em aproximadamente 91% dos casos (IBGE/2002), torna evidente a realidade de que a maior incidência de casos de alienação parental é causada pelas mães, podendo, todavia ser causada também pelo pai, dentro dos 9% restantes.

³³ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2c_o_que_%E9_isso.pdf>

³⁴ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2c_o_que_%E9_isso.pdf>

A gravidade desse tipo de violência familiar não pode, em absoluto, ser subestimada ou desconsiderada. A síndrome de alienação parental é responsável por lesar, além das relações intra-familiares, importantes dispositivos de nosso direito.

Entre eles, pode ser citado o art. 227 da Constituição Federal, que expressa que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Segundo SILVA seriam “[...] experiências afetivas, representações, juízos e expectativas”³⁵

A integridade familiar também tem o respaldo infraconstitucional, do Código Civil, o qual em seu art. 1632 dispõe que “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabem, de terem em sua companhia os segundos”.

Além disso, o número de casos de alienação parental no Brasil e a constante procura dos pais prejudicados ao judiciário brasileiro culminaram também na promulgação da Lei 12.318/10, a ser explorada minuciosamente em momento posterior.

4.2 Causas

Pode-se dizer que as motivações que levam ao desenvolvimento da síndrome da alienação parental são as mais diversas possíveis. Entretanto, algumas delas merecem especial ênfase devido a sua prática reiterada. Entre elas, pode ser citada a insatisfação com a separação, visto que muitas vezes esse processo foi indesejado por uma das partes, acarretando o inconformismo com a nova condição.

Uma causa também muito freqüente tem como respaldo a nova situação financeira, emergida pelo término do vínculo matrimonial. Muitas vezes, a divisão entre os bens do casal acarreta em uma discrepância entre o padrão de vida de ambos os ex-cônjuges, o que pode gerar um sentimento de revolta decorrente da condição de inferioridade econômica.

Em boa parte dos casos, as razões para a decorrência da referida violência familiar são advindas das mesmas situações que levaram ao divórcio, quais sejam, a infidelidade de uma

³⁵ SILVA, Cláudia Maria . Indenização ao filho – **descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho** Revista de Direito de Família. p.122-147.

das partes, a perda do interesse conjugal, as constantes divergências e diferenças temperamentais entre o casal. Outra motivação a ser citada é o estabelecimento de uma relação posterior por parte do ex-cônjuge (o não detentor da guarda), o que acaba provocando na outra parte uma situação de insegurança, ao temer que seus filhos se apeguem de maneira significativa ao novo parceiro do mesmo. Muitas vezes, a relação extra-matrimonial, então adúltera, que culminou no fim do casamento, acaba por se consolidar após a extinção desse antigo vínculo, o que gera na outra parte um sentimento de revolta e exacerbado ciúme, levando à adoção de posturas cuja finalidade seja a retaliação.

Em determinadas situações, o temor à solidão, ocasionada não raramente pela não proximidade com outros familiares, bem como pela depressão e a dificuldade de relacionamento entre os pais são as causas desse distúrbio familiar, alimentado pelo sentimento de egoísmo e/ou falta de confiança no ex-parceiro quanto a sua capacidade de custodiar os filhos na ocasião das visitas.

A exposição dessas mais variadas razões leva a percebermos que, apesar da unidade de objetivo, qual seja, o distanciamento e a exclusão do pai (geralmente) ao convívio do filho, há uma pluralidade de motivações, que partem desde a possessividade até a inveja, passando pelo ciúme e a vingança em relação ao ex-parceiro e mesmo o incentivo de familiares tornado o filho uma “moeda de troca” e objeto de chantagem.

5 MANEIRAS DE MANIFESTAÇÃO DA SÍNDROME

Numerosas situações configuram, em maior ou menor grau, a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental. Ela é obtida através do conjunto de ações constantes que consistem na intenção de promover uma resistência do filho à proximidade do outro genitor. É interessante constatar que, na maioria dos casos, essa se constata de modo silencioso ou não explícito. Em grande parte das ocorrências, indagado, o filho não é capaz de responder os motivos que o levam a tal resistência.

Algumas situações mais explícitas podem ser elencadas de modo a facilitar o reconhecimento dessa anomalia tão prejudicial à saúde familiar. Tal síndrome se manifesta das maneiras mais diversas possíveis, sejam elas por meio do discurso como por meio de atitudes, a serem exploradas a seguir.

Segundo a Entre, as frases mais comuns proferidas pelo alienante com a finalidade de afastar o outro cônjuge da prole, as seguintes são as mais constatadas pelos estudiosos do

assunto: “cuidado ao sair com seu pai (ou mãe), ele quer roubar você de mim”; “seu pai abandonou vocês”; “você não gosta de mim, me deixa sozinha para sair com seu pai”; “seu pai tenta comprar você com brinquedos, agrados e presentes”; “seu pai não dá dinheiro para ajudar a manter você”, “eu fico desesperada quando vocês saem com seu pai”; “tenha cuidado com seu pai ele pode abusar sexualmente de você”; “seu pai é violento, bateu em mim, é por isso que não estou mais com ele”.

Como exposto, em último recurso, as mães alienantes chegam a fazer falsas acusações de abuso sexual contra o ex-marido, ou mesmo criam situações, alegando que foram agredidas na frente dos filhos ou que os companheiros agrediram as crianças, física ou psicologicamente. As mães acabam se colocando na posição de vítima e ou de verdadeiras heroínas, que só almejam proteger seus filhos dos pais que “precisam se tratar”. Como discorre DIAS,

“Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida.”³⁶

Essa transformação de pais carinhosos e dedicados em ‘agressores’ é denominada pela doutrina como “Processo de Demonização”. Por esse mesmo motivo, a Síndrome da Alienação Parental é referida por muitos estudiosos como sinônimo de “implantação de falsas memórias”.

A referida Síndrome também pode ser instalada por meio de ações, que não sejam a mera profusão de frases, por parte do alienante. Entre as posturas mais comumente diagnosticadas podem ser citadas as seguintes: restrição e proibição definitiva da proximidade dos filhos e parentes com os membros da família do ex-cônjuge; corte de fotografias em que os filhos estejam na companhia do pai, ou então a proibição da exposição em seu quarto; tentativa de macular a imagem do pai junto ao corpo docente do colégio, não transmitindo avisos, dentre outras posturas e renegação ao cuidado dos filhos a babás, vizinhos, parentes ou amigos, mas nunca com o pai não residente;

³⁶ DIAS, Maria Berenice Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf>

É comum também a prática de chantagem emocional sempre que possível, especialmente quando a criança está de férias com o pai não residente; a adoção de crises de depressão e agressividade, exercendo violência física ou psicológica sobre seus filhos; a não permissão de contato telefônico entre pai e filhos e o não repasse de presentes.

Em outras circunstâncias, o genitor alienante opõe às visitas justificando tal oposição como toda sorte de desculpas: estar a criança doente, em festinhas promovidas na casa de amigos ou parentes, ou com a companhia de visitas inesperadas de familiares. É muito comum o induzimento da criança à crença de que, mantendo proximidade com o genitor alienado, estará traindo a mãe, fazendo com o que o menor se sinta mal em conviver com aquele.

6 PERFIL DO ALIENADOR PARENTAL

O genitor alienador possui como maior característica a incapacidade de individualização do filho como um ser humano separado de si, ou seja, manter os filhos sob seu total controle é para este uma questão de sobrevivência. Sua maior intenção é, de fato, manter o filho afastado do outro genitor, não se importando com os sentimentos ou razões do outro. O alienador, muitas vezes, confronta até mesmo as sentenças dos tribunais e as regras de visitação relativas a guarda, oferecendo grande resistência na simples possibilidade de ter seu filho na presença do ex companheiro.

Na oscilação entre verdades e mentiras ditas, em determinado momento, o alienante não consegue mais distinguir se as informações repassadas foram de fato inventadas ou não, assumindo assim como realidade tudo o que foi criado por seu psicológico. Os pais alienadores, em sua maioria apresentam o mesmo comportamento, a alienação se manifesta no momento que recusam-se a passar as ligações telefônicas do outro genitor aos filhos; quando ao apresentarem seus novos companheiros aos filhos, os apresentam como “nova mãe” ou “novo pai”; quando não entregam aos menores carta ou pacotes enviados pelo outro pai; quando desmoralizam ou insultam o outro genitor ou seu novo companheiro na presença dos filhos; quando impossibilita que seja exercido o direito de visita ou impede que o outro genitor tenha acesso a informações médicas, escolares etc.

Sendo assim, o objetivo principal do alienador é erradicar definitivamente qualquer possibilidade de contato ou aproximação entre o menor e o outro genitor.

7 EFEITOS SOBRE OS FILHOS

Estima-se que grande parte dos filhos de pais divorciados já sofreu algum tipo de alienação parental no mundo todo. Os efeitos dessa realidade são bastante inquietantes, merecendo total preocupação por parte da sociedade, inclusive das autoridades.

As principais consequências provocadas pelo processo de alienação parental sobre os filhos são: a rejeição do mesmo ao alienado bem como o grave ou total afastamento de um vínculo familiar com o mesmo; sentimento de abandono daquele por parte deste, e vice-versa.

No outro vértice, é constatado o apego excessivo, muitas vezes doentio, entre o menor e a parte alienante, fazendo com que esta se torne o único modelo de referência quanto a padrões de comportamento para a criança. Não é raro, na criança, o surgimento de doenças psicossomáticas: ela tende a se tornar deprimida, ansiosa, nervosa, complexada e agressiva. Em casos mais extremos, existe a tendência pela busca por drogas e ocorrem até tentativas de suicídio.

Já na fase adulta, o filho pode padecer de um sério complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. No futuro, o filho vítima da alienação tende, como é observado, a repetir o mesmo comportamento ao lidar com a situação de uma própria separação.

7.1 Consequências psicológicas

Segundo SILVA, psicóloga clínica e assistente técnica jurídica:

“Os efeitos nas crianças vítimas da síndrome de alienação parental podem ser: depressão crônica, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e algumas vezes suicídios ou outros transtornos psiquiátricos. Podem ocorrer também sentimentos incontroláveis de culpa quando a criança, quando adulta,

constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado.”³⁷

Como não obstante as conseqüências psicológicas citadas anteriormente, outra vertente da Síndrome de alienação parental, se caracteriza como a “implantação de falsas memórias”, nesse momento o genitor alienador faz uma verdadeira “lavagem cerebral no infante o levando a crer que foi abusado sexualmente pelo genitor”. Segundo Brockhausen³⁸, a criança cresce acreditando veementemente que fora abusada sexualmente pelo genitor alienado, sendo assim vitimizada pelo genitor que alega estar lhe protegendo, apresentando, inclusive, sintomatologia parecida com a de crianças realmente abusadas.

8 APLICAÇÃO DO DIREITO E SURGIMENTO DE LEI ESPECÍFICA (12.318/10)

No Brasil, a questão da Alienação Parental surgiu com mais força quase simultaneamente com a Europa, em 2002, e, nos Tribunais Pátrios, a temática vem sendo ventilada desde 2006. A seguir, segue fragmento jurisprudencial de modo a exemplificar a chegada da problemática aos nossos tribunais.

No estado do Rio Grande do Sul, em seu sétimo juizado cível da comarca de Santa Vitória do Palmar, A desembargadora Maria Berenice Dias negou provimento a um agravo³⁹ em 2006, impossibilitando assim que uma mãe alienadora continuasse com a guarda de sua filha, já que baseando-se no melhor interesse da menor, a melhor opção seria que a menina ficasse sob a guarda provisória da avó paterna.

No caso em questão a mãe da menor vinha fazendo reiteradas denúncias de que sua filha estaria sendo abusada sexualmente pelo outro genitor.

A desembargadora, então, decidiu conceder a guarda aos avós paternos, baseando-se então nos fatos e relatórios apresentados pela Assistente Social, (fls. 20-21):

(...) através dos relatórios da Assistente Social Valdeci, -se que a autora tem condições de cuidar da neta, que ambas têm vínculos afetivos e que a menina fica bem quando está na companhia da autora. Tudo isso, somado ao fato de

³⁷ SILVA, Denise Maria Perissini **PSICOLOGIA JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**, casa do psicólogo editora, 2003.

³⁸ BROCKHAUSEN, Tamara. **Revista psique ciência & vida**. Ano V, nº 57. São Paulo: Escala, 2010, p. 34.

³⁹ Agravo de Instrumento, Sétima Câmara cível, Nº 70014814479, Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, 2006, relatora Maria Berenice Dias.

que existe a possibilidade de o pai ter praticado os abusos sexuais contra a filha (o que está sendo apurado em processo criminal e ação de destituição do poder familiar) e do fato de que, segundo perícias psicológicas realizadas e os relatórios acima mencionados, a mãe está causando prejuízos ao desenvolvimento sadio da filha, havendo suspeitas de que até tenha inventado e orientado a menina a mentir que o genitor teria praticado o abuso, esta magistrada é obrigada a concordar com a representante ministerial quando afirma que a pessoa mais indicada a cuidar de Luíza neste momento é a avó paterna.⁴⁰

Além do mais a mesma entendeu que “Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo.”

No tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi impetrado agravo de instrumento alegando a deficiência do menor acarretado por um dos genitores utilizar-se do seu privilégio com o filho por a guarda ter sido destinado ao mesmo, assim auferindo a distância entre filho e pai, como devidamente provado em laudo psicossocial em anexo.

O laudo psicossocial trata em suas folhas que “quando a criança está sob a guarda de um genitor alienador, ela tende a rejeitar o genitor oposto sem justificativas consistentes, podendo chegar a odiá-lo”, relatando ainda: “A respeito das visitas paternas G. traz queixas inconsistentes, contudo, o seu brincar denota o desejo inconsciente de retorno do contato com o pai, demonstrando que o período de afastamento não foi capaz de dissolver os vínculos paternos-filiais.” O agravo de instrumento foi aceito, já que em tal laudo consiste, a deficiência sofrida pelo descendente, acarretado pelo desamor da mãe com o seu ex- companheiro.

(...) O laudo psicossocial de f.43/45 conclui que o menor possui quadro de SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL, ou seja, “quando a criança está sob a guarda de um genitor alienador, ela tende a rejeitar o genitor oposto sem justificativas consistentes, podendo chegar a odiá-lo”, relatando ainda: “A respeito das visitas paternas G. traz queixas inconsistentes, contudo, o seu brincar denota o desejo inconsciente de retorno do contato com o pai, demonstrando que o período de afastamento não foi capaz de dissolver os vínculos paternos-filiais (sic).”⁴¹

⁴⁰ Agravo de Instrumento, Sétima Câmara cível, Nº 70014814479, Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, 2006, relatora Maria Berenice Dias. (fls.20-21) disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/30790440/SAP-acordao-2006-517544>>

⁴¹ 1.TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0702.09.554305-5/001(1), RELA. DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, P. 23/06/09.

A preocupação da sociedade brasileira com esse problema, cada vez mais comum em nossos lares, ensejou no Projeto de Lei 4.053/2008, de autoria do deputado Régis Oliveira (PSC-SP), o qual culminou na aprovação da Lei 12.318/2010. Tal lei conceitua tal fenômeno, como sendo:

“a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”⁴²

Enquanto que, em outro momento deste mesmo dispositivo, apresenta um rol meramente exemplificativo de hipóteses que indicam a prática desta conduta⁴³, a saber, como por exemplo, a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificuldade do exercício do direito regulamentado de visita; omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentação de falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança, entre outros.

A sua redação abordou os pontos principais da Síndrome, dispôs que as principais vítimas desse abuso moral são as crianças e os adolescentes e que o alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que pratiquem atos que a caracterizem.

Tal Lei além de definir a alienação parental como antes abordado, também a penaliza: o genitor que tentar afastar o filho do ex pode perder a guarda e/ou pagar multa e, se descumprir mandados judiciais, pegar até dois anos de prisão.

A mesma se contenta com indícios da Síndrome não necessariamente exigindo a demonstração inequívoca de sua ocorrência. Segundo DIAS,

⁴² BRASIL, Lei n. 12.318, de 26 de Agosto de 2010, Art. 2º, *caput* “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

⁴³ BRASIL, Lei n. 12.318, de 26 de Agosto de 2010, Art. 2º, Parágrafo único, “I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”

“Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive - com enorme e irresponsável frequência - a alegação da prática de abuso sexual. Essa notícia gera um dilema. O juiz não tem como identificar a existência ou não dos episódios denunciados para reconhecer se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por mero espírito de vingança. Com o intuito de proteger a criança muitas vezes reverte a guarda ou suspende as visitas, enquanto são realizados estudos sociais e psicológicos. Como esses procedimentos são demorados, durante todo este período cessa a convivência entre ambos. O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem, às vezes durante anos, acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz com novo desafio: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo?”⁴⁴

9- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se deve ter em mente, a todo o momento, é que a grande preocupação é o bem-estar do menor para que possam ser respeitados os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral. SILVA discorre que,

“A Constituição de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado. [...] proclamou a doutrina da proteção integral.”⁴⁵

Cabe observar o instituto da guarda compartilhada como uma possível prevenção a síndrome de alienação parental, AKEL discorre que,

Certo é que a guarda compartilhada surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que pais, que não mais convivem, e seus filhos mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento [...].

Na medida em que valoriza o convívio do menor com seus dois pais, esse novo modelo de exercício de guarda assume relevada importância, pois “mantém, apesar da ruptura, o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança”, ou seja, a guarda em conjunta não se limita apenas à noção de guarda, mas a um conjunto de prerrogativas que são exercidas pelos pais em relação aos filhos. [...]

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>

⁴⁵ SILVA, Antônio Amaral e apud CURY, 2005, p. 17.

Diante disso, independente da situação existente entre os progenitores, a relação entre pais e filhos deverá ser contínua e perpétua, não se admitindo qualquer tipo de limitação em virtude de problemas puramente conjugais.⁴⁶

Infelizmente, nem sempre o instituto da guarda compartilhada é o escolhido pelo magistrado e se adotado tal opção é muitas vezes criticada pelos pais. Por isso, em caso de detecção de qualquer sinal da síndrome, deve-se buscar um diálogo entre as partes alienante e alienada, de modo a buscar uma conciliação, assim retardando os efeitos da síndrome numa tentativa de reverter os danos já causados à relação familiar. Uma solução bastante pertinente a ser considerada é a opção pela guarda compartilhada, de modo que o equilíbrio familiar seja resgatado.

No caso das tentativas frustradas de soluções mais pacíficas a lei prevê certas sanções mais rigorosas, tais como: declaração da ocorrência de alienação parental e advertência do alienador; estipulação de multa; determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; declaração da suspensão da autoridade parental; determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; declaração da suspensão da autoridade parental.⁴⁷

⁴⁶ AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.p. 103-104.

⁴⁷ BRASIL, Lei n. 12.318, de 26 de Agosto de 2010, Art. 6º “Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.”

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada**: um avanço para a família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2011.

BRASIL, **Lei n. 4.121, 27 de agosto de 1962**. Estatuto da mulher casada. In: LEIS históricas. Disponível em: <http://lhists.blogspot.com/2007/10/estatuto-da-mulher-casada.html>>. Acesso em: 22 de novembro de 2011.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002

BRASIL. ECA (2009). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 2009.

BRASIL, **Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990** Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108914/lei-8009-90>> Acesso em: 25 de novembro de 2011.

BRASIL, **Lei nº 8.408 de 13 de fevereiro de 1992** Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111103/lei-8408-92>> Acesso em: 25 de novembro de 2011.

BRASIL, **Lei Nº 6.515, DE 26 de dezembro de 1977**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm> acesso em: 24 de novembro de 2011.

BROCKHAUSEN, Tamara. **Revista psique ciência & vida**. Ano V, nº 57. São Paulo: Escala, 2010.

DA FONSECA, Priscila M. P. Correa e WALD, Arnaldo **Direito Civil – Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental%2c_o_que_%E9_isso.pdf> Acesso em 22 de agosto de 2011.

DIAS, Maria Berenice, **Alienação Parental e a perda do poder familiar** Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3_-_aliena%E7%E3o_parental_e_a_perda_do_poder_familiar.pdf> Acesso em 22 de agosto de 2011.

DIAS, Maria Berenice, **Uma nova Lei para um velho problema**, Disponível em <[://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)> Acesso em 29 de outubro de 2011.

DINIZ, Maria Helena. Direito de família. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 5.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. Direito de família. **Curso moderno de direito civil**. São Paulo: Nelpa, 2006, v. 5.

FILHO, Waldyr Grisard **Guarda Compartilhada-** um novo modelo de responsabilidade parental, 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **DIREITO CIVIL BRASILEIRO- direito de família**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji **Estatuto da Criança e do Adolescente-** doutrina e jurisprudência, 12ª edição. São Paulo: Atlas S.A, 2010

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. In: PAULINO, Analdino Rodrigues (Org). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião:** aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. 1 ed. Porto Alegre, Equilíbrio, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. Direito de família. **Curso de direito civil**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 6

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito de família. **Instituições de direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 5.

PODEVYN, François. Alienação parental. Traduzido por Paul Wilekens e pela APASE. **APASE – Associação Pais para Sempre**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 15 de Outubro de 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini **PSICOLOGIA JURÍDICA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**, casa do psicólogo editora, 2003.

SILVA, Antonio Fernando Amaral e. O judiciário e os novos paradigmas conceituais normativos da infância e da juventude conteúdo da norma interna. **ABMP – Associação Brasileira dos Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/284.htm>>. Acesso em 22 de setembro de 2011.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo **de Instrumento 1.0702.09.554305-5/001(1)**, Relatora Desa. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, P. 23/06/09. Disponível em <<http://becerraf2010.wordpress.com/2011/02/02/decises-versando-sobre-a-alienao-parental-jurisprudencia-dos-tribunais-ptrios/>> Acesso em 15 de novembro de 2011.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento, Sétima Câmara cível, Nº 70014814479, Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, 2006, relatora Maria Berenice Dias. (fls.20-21) disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/30790440/SAP-acordao-2006-517544>> Acesso em 22 de novembro de 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família. Direito civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de família. **Direito civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 4.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de família. **Direito civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 7.

SILVA, Ana Maria Milano, **A lei sobre guarda compartilhada**, 2º edição, São Pulo: J.H. Mizuno, 2008.

SILVA, Cláudia Maria . Indenização ao filho – descumprimento **do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v.6, n.25, , ago.-set., 2004.